



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 10/2021

DATA: 01 de abril de 2021

ASSUNTO: Prorrogação a título excepcional do prazo de validade das licenças, qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico e dos exames teóricos por força da pandemia COVID-19

1. INTRODUÇÃO

Face à publicação do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março, que procede à renovação da declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e face à adoção de medidas restritivas ainda em vigor, no contexto da luta contra a doença Covid-19 e as medidas de contenção relacionadas, nomeadamente, as restrições nas nossas fronteiras terrestres, o facto de os aeródromos continuarem encerrados, e o facto de as Organizações de Formação possivelmente só regressarem às suas atividades apenas em 19 de abril de 2021, torna-se impossível o cumprimento das disposições legais relativas às datas de fim de validade de certificados, autorizações, licenças, qualificações e privilégios.

Neste sentido, esta Autoridade, vem conceder ao abrigo do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (Regulamento Base), isenções, que irão posteriormente passar pelo escrutínio da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) de forma a obterem uma recomendação favorável para a Comissão Europeia.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo a prorrogação excepcional do prazo de validade, nos seguintes termos:

- Dos títulos respeitantes a pessoal aeronáutico, bem como dos respetivos averbamentos, privilégios e certificados, identificados na presente CIA;
- Do prazo de duração do ciclo de exames teóricos;
- Das licenças de pilotos de planadores;
- Das licenças de pilotos de ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se ao pessoal aeronáutico, identificado no ponto anterior.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018;
- Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves;

5. DESCRIÇÃO

5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

Face ao exposto nos pontos anteriores, a ANAC, decidiu:

- a) Prorrogar o prazo de validade dos averbamentos, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- b) Prorrogar a duração do ciclo de exames teóricos;
- c) Prorrogar o prazo de validade das licenças de pilotos de planadores;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de pilotos de ultraleve (PU), qualificações e privilégios, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

5.2 PRAZO DA PRORROGAÇÃO

A isenção para acionar as prorrogações identificadas no ponto anterior é concedida pelo período compreendido entre 1 de abril de 2021 e 31 de maio de 2021, tendo em conta as medidas de mitigação previstas no ponto 5.4, nos seguintes termos:

- a) Prorrogar o prazo de validade das qualificações, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 até ao dia 31 de maio de 2021;
- b) No caso dos pilotos que estão envolvidos em operações CAT num operador de um país terceiro, tal período de extensão é garantido somente se agirem como pilotos na base da licença emitida pelo um país terceiro e que não estejam a exercer os privilégios da sua licença Parte-FCL;
- c) Prorrogar a duração do ciclo de exames teóricos em um (1) mês para pilotos profissionais, inscritos na época de exames teóricos 1/21, e para pilotos não profissionais;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de pilotos de ultraleve (PU) e suas qualificações e privilégios, emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, até ao dia 31 de maio de 2021;
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças dos pilotos de planadores até ao dia 31 de maio de 2021.

5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Os Estados-Membros podem, nos termos e nas condições previstas no artigo 71.º do Regulamento Base, isentar as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo referido regulamento da União Europeia do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas.

A atual situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Governo justificam o recurso ao previsto no acima identificado preceito legal. Porém, e com vista a garantir a segurança operacional, torna-se necessário impor medidas de mitigação face à prorrogação dos prazos de validade dos títulos, das qualificações, dos privilégios e dos certificados, identificados no Ponto 5.1 da presente CIA.

O previsto no referido preceito legal é aplicado, com as necessárias adaptações, às licenças emitidas ao abrigo de legislação nacional, pelo facto de não se integrarem nem no âmbito de aplicação do Regulamento Base, nem das suas regras de execução.

5.3.1 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

Parte FCL – Licenças, Privilégios e certificados

(1) Os detentores de qualificações de classe, de tipo, de instrumentos, ou de proficiência em idiomas devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, cumprir com o seguinte:

- a) Possuir a qualificação de classe ou tipo ou, se aplicável, uma qualificação de instrumentos, válida à data da realização do *briefing*.

Nota: Nos casos em que o piloto já usufruiu de isenções anteriores (ao abrigo das CIAS anteriores sobre esta matéria), o mesmo deve contactar a ANAC, através do *email*: Lpf.examinadores@anac.pt, para obter a aprovação prévia para a realização do *briefing* (neste *email*, deve ser anexada a cópia da licença).

- b) Receber instrução (*briefing*) de um examinador que possua os privilégios com relevo para a licença, qualificação ou certificado relevante, a fim de atualizar o nível exigido de conhecimento teórico para operar com segurança a classe ou o tipo aplicável. Esse *briefing* tem caráter avaliativo, devendo incluir procedimentos anormais e de emergência específicos de classe ou tipo, conforme apropriado.

Deverá ser registado no formulário de prova no campo observações e ser enviado para a ANAC, com a respetiva avaliação do examinador e cópia da licença endossada. No caso de revalidação de proficiência linguística o *briefing* deverá ser efetuado na língua avaliada e realizado até à data de validade da proficiência linguística.

Após a conclusão bem-sucedida do *briefing*, a nova data de validade da qualificação relevante e, se aplicável, o endosso de proficiência linguística, devem ser apostos na licença do piloto, pela ANAC ou por um examinador, conforme aplicável, agindo em conformidade com a norma FCL.1030 da Secção I da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, conforme aplicável.

O *briefing* deve, no mínimo, abranger manobras de emergência, ser registado no formulário de prova, no campo observações, ser enviado para a ANAC, tendo identificado de forma clara o resultado da avaliação efetuada pelo examinador. Os originais da prova e a cópia da licença endossada devem ser enviados para a ANAC, e o reporte da prova efetuada no Portal de Examinadores, para Examinadores ANAC e via *e-mail* para Examinadores NON_ANAC. Neste caso, o endosso de licença não é permitido a não ser que especificamente autorizado após notificação prévia por parte do Examinador NON_ANAC.

Nas qualificações que foram objeto de prorrogação e sua posterior revalidação ao abrigo das normas legais, caso seja aplicável o endosso por parte do examinador, a sua validade é de 12 meses a contar da nova data de caducidade ao abrigo da presente CIA, ou para revalidações de classe SEP, de 24 meses.

No caso do endosso de proficiência linguística por um examinador, o mesmo efetua-se no verso da licença, ocupando uma linha referente às revalidações das qualificações.

- (2) Os instrutores e os titulares de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.1 da presente CIA, possuir a qualificação de instrutor relevante válida e, se aplicável, um certificado de examinador válidos à data do *briefing*.

A nova data de validade dos privilégios de instrutor deve constar da licença do piloto, emitida pela ANAC, ou por um examinador. No caso do endosso ser efetuado pelo examinador, deverá utilizar-se uma linha no verso da licença, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 10/2021*”.

No caso do certificado de examinador, o endosso não é permitido, sendo que o *briefing* deve ser efetuado pelo examinador relevante, com o privilégio de examinador sénior e a nova data de validade do certificado deve constar do certificado do piloto, emitido pela ANAC agindo de acordo com a norma FCL.1030 da Secção I da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

Os *briefings* a realizar para prorrogação da validade dos certificados de examinadores são de notificação obrigatória por parte dos examinadores seniores para o *email* Lpf.examinadores@anac.pt

No pós-*briefing* o reporte deve ser efetuado via Portal de Examinadores ou, no caso de Examinadores NON_ANAC, através do *email* Lpf.examinadores@anac.pt

- (3) Os requerentes de uma licença, qualificação, privilégio ou certificado constantes das seguintes normas do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011:
- a) FCL.735.A(b);
 - b) FCL.735.H(b);
 - c) Ponto (1) da Secção H do Apêndice 3 da Parte FCL;
 - d) Alínea (a)(1) e (b)(2) da norma FCL.810;

para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.1 da presente CIA devem receber treino adicional, se considerado necessário pela ATO ou pelo DTO, em consulta prévia com a ANAC.

- (4) Os titulares de um LAPL, um PPL e um SPL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

5.3.2 Decreto-Lei n.º 238/2004

Licenças, privilégios de instrutor e certificado de examinadores de PU

Os titulares de uma licença de PU para poderem beneficiar do previsto no Ponto 5.1 da presente CIA, devem ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

O examinador deve enviar para a ANAC o formulário da avaliação do voo realizado, bem como cópia do endosso efetuado na licença.

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter os privilégios de instrutor válidos e/ou o certificado de examinador válido, à data da realização do *briefing*.

O endosso da nova data de validade deve ser indicado através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado no verso da licença do piloto, por um examinador ligado a uma organização de formação certificada, notificando previamente a ANAC, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 10/2021*”;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

6. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1 de abril de 2021 e vigorando até ao dia 31 de maio de 2021.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro